



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.699 - RS (2007/0026893-3)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A**  
**ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO**  
**MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)**  
**ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : LIGIA BRITO DA CUNHA**  
**ADVOGADO : MÁRCIA ELISA DA COSTA HENNEMANN**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MATÉRIA DE DEFESA. ENCARGOS ABUSIVOS. AFASTAMENTO DA MORA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que é *“possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão”* (REsp 267.758, MG, Rel. p/ ac. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ, 22.06.2005).
2. A exigência de encargos abusivos no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor, sendo incabível a busca e apreensão.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.699 - RS (2007/0026893-3)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A**  
**ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO**  
**MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)**  
**ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : LIGIA BRITO DA CUNHA**  
**ADVOGADO : MÁRCIA ELISA DA COSTA HENNEMANN**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 299/300, que negou seguimento ao recurso especial interposto por Banco Santander Meridional S/A, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS RECONHECIDA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA CARÊNCIA DA AÇÃO, DIANTE DO AFASTAMENTO DA MORA (Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry fl. 234).

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Defende a procedência da ação de busca e apreensão.

A teor das razões do agravo regimental:

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o recurso especial não versa sobre descaracterização da mora, mas sobre a legalidade da busca e apreensão do veículo diante da incontroversa caracterização da mora nos termos da jurisprudência desta Corte.

Em outras palavras, os limites da lide e, portanto, do presente recurso, não autorizam examinar a legalidade dos encargos pactuados entre as partes, pois é matéria estranha aos autos.

Além disso, a simples existência de encargos considerados abusivos não é suficiente para descaracterizar a mora no caso concreto e, decidindo em contrário, a decisão agravada está em desacordo com o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

entendimento da corte pacificado no sentido de admitir a busca e apreensão do bem em tais hipóteses (fl. 316).

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.699 - RS (2007/0026893-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A**  
**ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO**  
**MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)**  
**ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : LIGIA BRITO DA CUNHA**  
**ADVOGADO : MÁRCIA ELISA DA COSTA HENNEMANN**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** A irresignação não prospera.

A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica no sentido de que é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, sendo que a cobrança de encargo remuneratório abusivo afasta a mora *debendi*.

Nessa linha, os argumentos expendidos pela agravante não são capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto por Banco Santander Banespa S/A contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS RECONHECIDA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA CARÊNCIA DA AÇÃO, DIANTE DO AFASTAMENTO DA MORA (fl. 234).

Insurge-se o recorrente contra a extinção da ação de busca e apreensão. Sustenta que foi configurada a mora do devedor e que são nulas as matérias decididas *ex officio*.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não prospera.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desta Corte, é "*possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão*" (REsp 267.758, MG, Rel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p/ ac. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ, 22.06.2005).

Outrossim, é firme nesta Corte o entendimento de que "*o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora*" (REsp 1.061.530, RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe, 10.03.2009).

No caso em exame, o Tribunal *a quo* afastou a mora do devedor e extinguiu a ação de busca e apreensão, por considerar abusivos os juros remuneratórios cobrados.

O recurso especial, todavia, não atacou a questão relativa à abusividade dos juros remuneratórios, o que torna inviável a reforma do acórdão recorrido.

No que respeita ao alegado julgamento *ex officio*, as razões do recurso são deficientes, incidindo na espécie a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se (fls. 299/300).

A propósito, confirmem-se, ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA RELACIONADA DIRETAMENTE COM A MORA.

I. Possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia.

II. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1176675/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 10/09/2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE.

1. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa.

2. Recurso especial provido.

(REsp 681.157/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 02/02/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA DE DEFESA.

- É possível alegar, como matéria de defesa em busca e apreensão, a existência de encargos abusivos no contrato. Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 679.331/PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 18/02/2008).

BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 08/02/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

II - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor.

III - Descaracterizada a mora do devedor, por ilegalidades no contrato de adesão firmado (onerosidade excessiva), incabível ação de busca e apreensão.

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1343166/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 26/11/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0026893-3

AgRg no  
REsp 923.699 / RS

Números Origem: 10300032305 70017609272

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO  
MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)  
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : LIGIA BRITO DA CUNHA  
ADVOGADO : MÁRCIA ELISA DA COSTA HENNEMANN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO  
MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)  
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : LIGIA BRITO DA CUNHA  
ADVOGADO : MÁRCIA ELISA DA COSTA HENNEMANN

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.